



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.249 - SP
(2017/0133022-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : GUARACY MOREIRA FILHO
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
MARCELO REINA FILHO - SP235049
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) -
SP136611

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Nas decisões anteriormente proferidas assentou-se expressamente a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, com citação de inúmeros julgados do STJ e do STF sobre a matéria. Na mesma linha, o seguinte precedente: ARE 1.091.968 AgR/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-256 29/11/2018.

2. Nenhuma perplexidade há nesse entendimento, pois, em caso análogo e hipotético de demissão de servidor da ativa, não há o reembolso das contribuições vertidas aos cofres públicos. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor contributivo, mas também solidário, em que as contribuições (tributos) servem para custear os benefícios atualmente devidos.

3. Embargos de Declaração providos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 28 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.249 - SP
(2017/0133022-2)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **GUARACY MOREIRA FILHO**
ADVOGADOS : **PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623**
: **CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908**
: **MARCELO REINA FILHO - SP235049**
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) -**
: **SP136611**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A decisão monocrática está devidamente fundamentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

2. A alegação de que os precedentes são firmados em moldura constitucional ultrapassada não vinga, pois foi transcrito julgado recente do STF que examinou especificamente o argumento levantado no Agravo Interno, a saber, o caráter contributivo da aposentadoria (STA 729 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe-121, 23-6-2015).

3. Agravo Interno não provido com aplicação de multa.

O recorrente alega que aposentadoria dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo para o custeio da previdência, com o advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e que, por isso, a pena de cassação de aposentadoria do servidor público seria incompatível com o novo ordenamento jurídico, além de ir de encontro a direito adquirido. Alega omissão no exame das aludidas Emendas Constitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 488-490, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.249 - SP
(2017/0133022-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Nas decisões anteriormente proferidas assentou-se expressamente a constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria, com citação de inúmeros julgados do STJ e do STF sobre a matéria. Ilustrativamente, transcreve-se a seguinte ementa de julgado da Corte Suprema:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. **Penalidade de cassação de aposentadoria. 4. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a constitucionalidade da previsão legal de perda do direito como sanção disciplinar, apesar do caráter previdenciário da verba.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Majoração dos honorários advocatícios em 10%.
(ARE 1.091.968 AgR/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-256 29-11-2018).

Nenhuma perplexidade há nesse entendimento, pois, em caso análogo e hipotético de demissão de servidor da ativa, não há o reembolso das contribuições vertidas aos cofres públicos. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor **contributivo**, mas também **solidário**, em que as contribuições (tributos) servem para custear os benefícios atualmente devidos.

Em outro exemplo, desta feita do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se o aposentado continuar a trabalhar e contribuir para a Previdência, não fará jus a uma segunda aposentadoria, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, já declarada constitucional pelo STF (vide, entre outros, RE 661.256/SC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-221 27-9-2017).

Não há, pois, omissão na decisão recorrida nem inconstitucionalidade na pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cassação de aposentadoria, antes ou depois das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Isso posto, **conheço dos Embargos de Declaração e dou-lhe provimento apenas para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0133022-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
RMS 54.249 / SP

Número Origem: 21332694820168260000

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUARACY MOREIRA FILHO
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
MARCELO REINA FILHO - SP235049
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) - SP136611

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUARACY MOREIRA FILHO
ADVOGADOS : PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
MARCELO REINA FILHO - SP235049
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA E OUTRO(S) - SP136611

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.